



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.393 - SP (2014/0007685-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ABAS HASSAN AOUADA
ADVOGADO : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 405 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INDEFERIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA. SUFICIÊNCIA. ART. 563 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). No caso, foram disponibilizadas às partes cópia integral das interceptações telefônicas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.393 - SP (2014/0007685-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ABAS HASSAN AOUADA
ADVOGADO : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ABAS HASSAN AOUADA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outras 14 (quatorze) pessoas, foi denunciado por dois furtos qualificados e formação de quadrilha.

No presente recurso, sustenta a defesa que a falta de transcrição das mídias, contendo os depoimentos testemunhais, configura nulidade processual.

Defende, ainda, que a ausência de degravação completa das interceptações telefônicas gerou cerceamento de defesa.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão da ação penal na origem. No mérito, pleiteou o reconhecimento das nulidades apontadas.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fl. 185) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 193/194), opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 198/200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.393 - SP (2014/0007685-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se no presente recurso o reconhecimento da nulidade da ação penal a que responde o recorrente.

Quanto à ausência de degravação/transcrição da prova oral documentada em mídia eletrônica, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 143/144):

De início é certo que não há qualquer irregularidade na não degravação da prova oral documentada em forma de mídia eletrônica.

Isso porque, o artigo 405 § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe:

'(...) No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição'.

Por sua vez, o artigo 2º da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reza que 'depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição'.

No mais, sabe-se que tal dispositivo específico à degravação foi criado no intuito de beneficiar as partes dando mais celeridade aos atos processuais.

Acerca do tema, o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie.

Assim vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. ACESSO ÀS MÍDIAS DA INVESTIGAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO OBSTADA. IRRESIGNAÇÕES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. DISPONIBILIDADE INTEGRAL AO ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS. OCORRÊNCIA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERROGATÓRIO DO RÉU. GRAVAÇÕES EM MÍDIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O pleito de reconhecimento de nulidade, ante a vedação de acesso à defesa das quatro mídias, que continham imagens da prática delitiva, bem como ao subsequente laudo pericial delas decorrente, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A defesa obteve acesso integral às gravações de áudio e vídeo das audiências realizadas, mediante mídia acostada aos autos, conforme asserido pelo Tribunal de origem, sendo que entendimento diverso do adotado constitui matéria de fato, não de direito, dependendo de um exame amplo e profundo dos elementos probatórios, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus.

4. A mens legis do artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, consiste em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição.

5. Ao entender o legislador por tratar de forma diversa da regra insculpida, o fez expressamente, como no artigo 475, alterado pela Lei n.º 11.689/08, do Estatuto Processual Repressivo, ao determinar a transcrição no procedimento do júri.

6. In casu, não se demonstrou a imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos, sendo que foram devidamente colhidos sob o crivo do contraditório, respeitando-se a ampla defesa.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 269.548/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

Por outro lado, a defesa deixou de demonstrar o suposto prejuízo causado pela ausência da degravação da prova oral documentada em mídia eletrônica, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilita o acolhimento de seu pedido.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PROCESSO PENAL. 2. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. PEDIDO PARA DEGRAVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 405 do Código de Processo Penal assegura à defesa o acesso à prova na forma original como foi produzida na audiência por meio digital. As transcrições somente se justificam quando comprovado o efetivo prejuízo para o réu, sob pena de comprometimento da garantia constitucional da duração razoável do processo. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 239.462/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Em relação ao pleito de ausência das transcrições completas das interceptações telefônicas, disse o Relator do *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 144/145):

Da mesma forma, a ausência de laudo relativo às interceptações telefônicas, ao menos, nesta fase processual não configura cerceamento de defesa, porquanto, as provas colhidas ao longo da instrução serão analisadas pelo douto juiz a quo na r. Sentença a ser proferida.

Assim, não há, neste momento, elementos que viabilizem análise de qualquer prejuízo suportado pela defesa, não havendo que se falar em nulidade ou no trancamento da ação penal.

Por sua vez, foram estas as informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos (e-STJ fls. 42):

Observo que consta dos autos apenas as degravações realizadas pelos policiais dos trechos das conversas que interessavam a investigação, segundo critério dos investigadores.

A degravação de todas as conversas interceptadas se mostra inviável, considerando as inúmeras horas de interceptação.

Nada obstante, foi disponibilizado às partes cópia integral da mídia relativa às interceptações realizadas, podendo qualquer dos interessados indicar eventual trecho da conversa que entenda pertinente para a formação do convencimento do Juízo e que não seja objeto das degravações realizadas na fase policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalto que, até o momento, não consta dos autos, laudo do IC atestando a conformidade das gravações realizadas pelos policiais e a mídia das interceptações.

No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa – que, em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

Ora, o Supremo Tribunal Federal assentou ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei n. 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014).

No caso, foram disponibilizadas às partes cópia integral das interceptações telefônicas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

Veja-se ainda o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DOS DIÁLOGOS. INDEFERIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de transcrição de diálogos, objeto de interceptação telefônica, desde que o magistrado disponibilize a mídia respectiva para a Defesa.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC-20.472/DF, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 6/11/2009)

Por fim, quanto a ausência de laudo/perícia do Instituto de Criminalística ou órgão similar, atestando a conformidade das gravações realizadas pelos policiais e a mídia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das inteceptações, e da legalidade da prova emprestada, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, o que impede seu exame por esta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007685-6

RHC 44.393 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221684520138260000 221684520138260000 24722011

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABAS HASSAN AOUADA
ADVOGADO	: FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DAMIÃO TAVARES DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ ERIVALDO BEZERRA BELIZ
CORRÉU	: OLDEMAR ROCHA SOBRINHO
CORRÉU	: FRANCISCO EDEGALDO PALHARES
CORRÉU	: JASSANDRO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: WERLLINTON JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO DOS SANTOS LEITE
CORRÉU	: SÉRGIO LIRA SILVA
CORRÉU	: JOSEILDO FREITAS DE SOUZA
CORRÉU	: FÁBIO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PIRES MEIRA
CORRÉU	: CLAUDIO NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: EGUINALDO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIO CESAR VITTOLO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.